

ensaio sobre *um* abolicionismo penal

edson passetti*

O abolicionismo penal é uma prática libertária interessada na ruína da cultura punitiva da vingança, do ressentimento, do julgamento e da prisão. Problematisa e contesta a lógica e a seletividade sócio-política do sistema penal moderno, os efeitos da naturalização do castigo, a universalidade do direito penal, e a ineficácia das prisões.

Refuta a natureza ontológica do crime, ao mostrá-lo como criação histórica, na qual a criminalização de comportamentos, em maior ou menor quantidade, depende das épocas e das forças sociais em confronto.

O abolicionismo revira o consenso a respeito da naturalização do castigo, que fundamenta o princípio da punição no direito penal. O abolicionismo penal opera fora da órbita da linguagem punitiva e da aplicação geral das penas, para lidar com a infração como situação-

* Professor no Depto. de Política e no Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP. Coordena o Nu-Sol — Núcleo de Sociabilidade Libertária.

problema, considerando cada caso como uma singularidade. Propõe novas práticas, relacionando as partes envolvidas e a justiça pública, com base na continuidade da vida livre de punições, ao visar, de um lado, reduzir e anular a reincidência e, de outro, obter do Estado uma indenização para a vítima.

Atua pela via da conciliação entre as partes, como ocorre no direito civil. Realiza uma reviravolta no atual sistema penal e abre possibilidades para um percurso experimental de respostas à situação-problema. Desta maneira, abole a concepção criminológica de indivíduo perigoso, norte do direito penal contemporâneo, e propicia a expansão da educação livre do castigo. Diante do velho, repetitivo, fracassado e inoperante itinerário punitivo de sentenciamentos consolidado pelo direito penal, o abolicionismo propõe percursos experimentais para lidar com cada infrator em liberdade.

Do aprisionamento ao controle a céu aberto

Segundo os estudiosos do assunto, a expansão dos costumes abolicionistas levaria a uma drástica redução dos gastos governamentais com o sistema penal e também dos lucros da indústria do controle do crime. Este duplo movimento anti-reformista estabelece um novo e diferente âmbito do querer político e explicita que o abolicionismo penal, com o fim da punição, da prisão e do direito penal, não desconhece o aparecimento de novos problemas, que exigirão das partes envolvidas inventivas maneiras de lidar com cada evento.

Na sociedade disciplinar, como mostrou Michel Foucault, a internação em espaços fechados fortalecia a obtenção de utilidade e obediência dos corpos, e as iminentes relações de poder produziam positivities produtivas, políticas e sociais. No limite, a repressão fun-

cionava pela ameaça. As forças armadas, internamente, intimidavam a parte da população disposta a provocar levantes e revoluções e, ao mesmo tempo, protegiam o Estado de forças ou Estados inimigos externos. A polícia intimidava o indivíduo a ajustar-se à ordem, ao zelar pela livre circulação de mercadorias e o tranqüilo trânsito de pessoas. Enquanto instituições sociais funcionavam para formar o corpo livre, útil e dócil, a prisão moderna aparecia, no século XIX, como o lugar de reeducação e re-socialização dos infratores a serem corrigidos e devolvidos, produtivos e obedientes, à sociedade. O prisioneiro era visto como um corpo a ser normalizado, não só pela aplicação dos dispositivos punitivos do direito penal, mas também pelo investimento dos saberes das ciências humanas, atuando sobre ele na correção dos desvios que o levaram a cometer ações perigosas e ameaçadoras à sociedade. Pensava-se corrigir uma caracterizada situação de anomia que vivia o infrator pelas aplicações normalizadoras derivadas da associação do saber penal e humanista. No interior da prisão, o prisioneiro era um corpo passível de investimentos positivos, capazes de lhe retirar periculosidades e anormalidades, advindas das condições materiais e espirituais precárias de vida à margem da *sociedade*. Este prisioneiro era visto então como *delinqüente*, e deveria ser devolvido, como cidadão obediente e produtivo: o efeito simultâneo do direito de punir, das práticas científicas de reforma do indivíduo e da introjeção de valores superiores pela religião. Os reformadores da prisão, desde então, não deixaram de acreditar neste tripé, e investiram cada vez mais em agilizar procedimentos, ampliar atendimentos e assistências e estimular religiosidades. Os reformadores da prisão e do direito penal acreditavam neste sistema e em seus aperfeiçoamentos, e reconheciam que as condições materiais de existência eram responsáveis pela maioria das infrações,

sempre confirmadas, a qualquer momento, pelas estatísticas. Desta maneira, o pensamento reformista procurava associar políticas de redução das condições de vida precárias com redução de *criminalidade*, ora glorificando o liberalismo, ora o *welfare-state*, com mais ou menos políticas sociais. O limite reformista estava delimitado pela utopia do igualitarismo sócio-econômico, de um lado pressionado pelo socialismo estatista que não deixava de lançar mão da própria prisão, do tribunal e das humanidades e, de outro, pelos anarquistas que consideravam o crime uma doença social que desapareceria com o fim do capitalismo, acreditando ainda no potencial racional das humanidades superando o direito penal e as religiosidades. Ainda sob os desdobramentos dos efeitos iluministas, estes reformadores oscilavam entre mais ou menos Estado (aproximando liberais e socialistas) ou ausência de Estado (com os anarquistas levando o liberalismo para além da fronteira).

Na sociedade atual o controle passa a ser a céu aberto. Sugere Gilles Deleuze, que opera-se um deslocamento relativo à ênfase na internação da sociedade disciplinar, sem com isso pretender uma substituição total.

O controle do território e da população, por terra, mar e ar, passa a se efetivar pela distribuição de satélites no espaço sideral. As forças armadas comandam pelo campo orbital, assim como a polícia, as polícias secretas e particulares, as polícias de seguro e comunitárias, a polícia da polícia: a sociedade de controle polícia pessoas, internações, espaços subterrâneos, profundidades de rios a oceanos, estrelas, planetas e sistemas. Polícia exércitos, políticos e magistrados. Polícia trânsitos de pessoas, móveis e espaçonaves. A sociedade de controle polícia em fluxos, pretendendo alcançar seguranças, obtendo confianças e disseminando tolerâncias. É a sociedade dos reformadores iluministas, depois

que estes descobriram como ocupar-se com fronteiras constantemente móveis que abarcam conjuntos de Estados como a Europa Unida, mercados como o NAFTA ou o Mercosul, forças militares como a OTAN, diplomacias como a ONU. Na sociedade de controle, o corpo não é prioritariamente o alvo produtivo e obediente; nela importam fluxos, importam inteligências. E estas nem sempre se acomodam em corpos a serem disciplinados. Passamos da era da mecânica dos corpos para a era dos fractais, quanta, genomas, células, as invisibilidades de bactérias e vírus. Nesta sociedade pune-se mais, e a prisão deixa de ser o lugar preferencial destinado ao infrator, em decorrência da diversificação do direito penal. Os usos das penas para comportamentos desviantes também se desdobram, e aparecem possibilidades de justiça punitivas de Estado sem aprisionamentos. Entretanto, isso não significa que a substituição da prisão por dispositivos a céu aberto funcione pelo deslocamento. Na maioria das vezes, ainda que os reformadores tentem justificar controles a céu aberto — como liberdade assistida, semi-liberdade, prestação de serviços à comunidade, disseminação de tribunais de pequenas causas, leis de penas alternativas, justiça restaurativa... — como redutores ou supressores da prisão, estes acabam somados à continuidade do encarceramento, agora em prisões eletrônicas, e passa-se a caminhar do tribunal penal local (proveniente do recente projeto de justiça restaurativa) ao Tribunal Penal Internacional. O direito penal, as ciências humanas e as religiões se expandem da prisão para outros acontecimentos punitivos, com custos indiretos do Estado com ONGs de assistência e acompanhamento do penalizado, ou diretamente com polícias locais, técnicos de gabinete, informantes e informática controlando locais, bairros, espaços selecionados e georeferenciados. Se na sociedade disciplinar os custos eram com punições para forta-

lecer a prevenção geral, que funcionava objetivando dissuadir o potencial infrator pela ameaça do castigo, na sociedade de controle, que começa a se organizar com base em programas de *tolerância zero* (punir mais qualquer infração, mesmo que ínfima), estão em jogo custos com prevenção, no sentido de informar sobre a pluralidade de penas como maneira de se contornar o aprisionamento ou deixar a prisão para *criminosos irrecuperáveis*. A linha direta que havia entre infração e prisão agora é transformada em um fluxo que absorve, expelle, modifica e transforma. Se no passado se acreditava no saber da prisão para solucionar anomias, agora se lança mão da própria prisão para afirmar que seu saber é incapaz de corrigir, socializar, educar, evitar reincidências, para justificar a continuidade de uma prisão de *segurança máxima*, e que abarca os sempre atualizados campos de concentração e extermínio, as colônias penais em ilhas, a grande prisão no rochedo como Alcatraz, até aquelas menorzinhas em qualquer cidade sobre o RDD — Regime Disciplinar Diferenciado. O corpo na prisão é menos importante do que as organizações prisionais dentro e fora dela, conectadas com produtividades, coordenando tráficos, empregos internos, sistemas de benefícios, relações com parentes e mulheres, consolidando um fluxo dilatado de conexões com a *sociedade livre*, a segurança do lado de fora e seus vínculos com polícias e forças armadas. Na sociedade de controle não há mais *a margem*, apesar de permanecerem aumentadas as precariedades materiais e imateriais; todos estão *dentro*. A prisão não pretende mais devolver o encarcerado bom e obediente; ela negocia sentenças no interior do sistema penal, entradas e saídas de parentes, celebra casamentos, rotinas domésticas, até chegar ao ponto em que permanecer preso chega a ser uma solução segura. Os reformadores do sistema penal não cessam de propor projetos de punição, disciplina e controle em fluxos, es-

tendendo aos poucos os interesses pela pena às descrições sobre a cidade, as zonas fronteiriças e o campo. Oscilam entre direito penal máximo e mínimo, substituição de termos sentenciáveis em que a pena é substituída por *medida*, da proliferação de jurisprudências à prática de justiça efetiva; e, neste fluxo, diversas negociações com tribunais são possíveis. Assim é que na atual sociedade de controle o conservador programa *tolerância zero* se transforma em políticas que absorvem liberais e socialistas, rivalizando com lutas pela defesa de direitos humanos. Assim é que os anarquistas tradicionais também se restringem, no campo prisional, a lutas em defesa de presos políticos, denunciando dispositivos de confinamento perpétuo. Assim é que, por fim, lembrando Michel Foucault, expande-se o teatro de denúncias que o Estado espera de cada um.

O abolicionismo penal surpreende por enfatizar a educação livre diante da cultura do castigo, suprimindo a solução fácil, burocrática e onerosa da aplicação da pena em nome de uma história remota, fundada no castigo, na sua naturalização e numa duvidosa moral superior que atravessa a sociedade disciplinar e a de controle. Ele não se restringe à jurídica mão única destinada a suprimir o direito penal, mas inventa práticas modificadoras dos costumes, eliminando os tribunais no cotidiano — como o conhecido julgamento caseiro em que os pais de todas as classes sociais punem seus filhos *com uso moderado ou não de violência*, sob as garantias do direito penal. O abolicionismo penal provoca os juízes, advogados, promotores e técnicos sociais e comportamentais a abdicarem de procedimentos envelhecidos e preconceituosos, anamneses caducas, testes obsoletos, enfim, do poder que reitera seus saberes repressivos para exercitarem práticas liberadoras. Se é modificando os costumes repressores que se inventa uma so-

cidade mais livre, a abolição do direito penal é também resultante de práticas liberadoras do castigo.

Disposto ao debate, mas avesso à polêmica, pelo fato desta reiterar posições dogmáticas, o abolicionista penal recusa a crítica dos normalizadores que o acusam de gerar *anomias*. O abolicionismo penal também não aceita o confortável confinamento numa utopia, como pretendem seus oponentes, mesmo quando estes louvam suas intenções com o objetivo de obstruir sua expansão. O abolicionismo penal recusa elogios; ele quer ecos.

Qual sociedade sem penas?

Um breve, mas atento olhar para a sociedade atual notará que práticas abolicionistas acontecem diariamente. Neste sentido, é preciso dizer que a sociedade sem penas já existe e é experimentada pelas pessoas envolvidas em uma situação-problema, quando dispensam a mediação policial ou judicial e encontram soluções conciliadoras.

Entretanto, a sociedade sem penas também existe sob o reino do direito penal, e é apaniguada pelos adversários e inimigos do abolicionismo penal. Mas esta, diferentemente da outra, somente terá fim quando desaparecer o direito penal.

É notório que nem todos os chamados *delitos* chegam ao sistema penal, compondo o que os burocratas chamam de *cifra negra*. Reconhece-se, assim, a incapacidade estrutural do sistema penal, tanto para garantir a proteção à sociedade contra os chamados *indivíduos perigosos* que ela cria, quanto para reformar os encarcerados que ela pretende reeducar pela penalização, objetivando redução ou supressão das reincidências. Todavia, a dimensão do fracasso na prevenção à desordem e

ao *crime* não cessa aí. É maior. Está acrescida de um outro acontecimento interno ao sistema penal: sua incapacidade em processar e sentenciar todo aquele que lhe é destinado, devido não só à lentidão dos procedimentos, dos que nenhuma reforma permanente consegue dar conta, mas porque o próprio sistema penal não foi criado para responder a todas as infrações a ele encaminhadas. Desta maneira, conclui-se que o sistema penal processa, prende e sentencia pelo dispositivo da seletividade, e os seus alvos principais se ampliam ou se concentram a partir das populações pobres e miseráveis, das pessoas que atentam contra a moral e dos rebeldes contestadores do conformismo. Portanto, há mais sociedades sem penas do que imagina o simplório e obediente cidadão. Diante disso, a doutrina da punição pelo direito penal como prevenção geral contra a desordem é a utopia da sociedade disciplinar que migra para a de controle, sob o regime político democrático ou totalitário.

Estas breves considerações a respeito da existência desta sociedade sem penas no interior da sociedade punitiva mostram que a continuidade dos fracassos penalizadores e de sua utopia depende de costumes pautados na disciplinar obediência ao superior hierárquico. Nesta roda-viva, os cidadãos pouco reparam nas inventivas soluções que eles próprios encontram no dia-a-dia para resolver as infrações cometidas, e muitas vezes diluem suas atitudes abolicionistas conciliadoras para com a situação-problema no elogio à sua espartezza ou mesmo no júbilo pela sua capacidade de burlar a lei exercendo o direito pela exceção. É neste domínio que este mesmo cidadão, capaz de bradar pelo combate ao fim da impunidade, contribui para a reprodução desta *sociedade sem penas* estruturada na perpetuação de assujeitamentos do cidadão e na consolidação de correlatas práticas de corrupção, que vão dos costumes ao

direito penal e ao Estado, e deste novamente aos comportamentos prescritos e *normais*. A corrupção, portanto, jamais será uma disfunção do sistema penal ou do Estado, mas é somente uma prática inerente aos desdobramentos hierárquicos decorrentes da naturalização do castigo e da obtenção de obediências pelo afago das recompensas.

Em nossa sociedade, a população mais abastada, e excluída da seletividade penal, permanece desfrutando a mesma *boa sorte*, produzindo, por meio de políticos e funcionários competentes, as leis universais atreladas às práticas ilegais que sustentam interesses particulares. Este universalismo particularista da lei e do direito penal se robustece e se perpetua pela capacidade de penalizar, de vez em quando e por diversos motivos, um indivíduo privilegiado. Quando isto acontece, aumentam as agitações em favor da série punitiva, propiciando ao indivíduo midiaticizado satisfazer sua ânsia por participar e se sentir *vingado*. Sob este conforto efêmero, ele reitera a crença na moral da pena, fundada em sua aplicação universal e igualitária, incluindo o poderoso. Contudo, cedo ou tarde, vem a decepção, quando ele constata que o castigo imposto ao outro, e que o regozijou, foi minimizado ou suprimido mediante a revisão processual. Perturbado ou conformado, assimila o fato, e surpreendentemente legitima a prática da seletividade, consolando-se na utopia do fim da impunidade e da corrupção, refugiando-se na esperança de uma *verdadeira reforma penal* e na doutrina do castigo apocalíptico advindo do julgamento de Deus. Por omissão, esperança, crença no sobrenatural ou desejo de garantir a universalização da punição, cada indivíduo midiático, ao clamar por mais castigos, colabora para a continuidade das penas e ampliação da corrupção. E assim, o direito penal e os seus críticos normalizadores fortalecem suas alianças com o rebanho, colaborando para a perpetuação de um viver conformista.

Diferentemente do indivíduo massificado da sociedade disciplinar, aparece na sociedade de controle o *divíduo*, convocado constantemente a participar das decisões. Se a sociedade disciplinar precisava do corpo produtivo e obediente, a de controle necessita da inteligência participativa. Neste sentido, a democracia passa a ser a utopia da sociedade de controle (globalizada ou pela anti-globalização), e objetiva não mais reduzir resistências, eventualmente suprimindo-as, mas integrá-las. Se na sociedade disciplinar o poder se exercia em rede, e daí concluía Foucault que todo poder implicava resistências, na sociedade de controle o poder se exerce em fluxo, e daí se constata que todo poder implica integrar resistências. Se na sociedade disciplinar progrediam os grandes fascismos, na de controle preponderam os micro-fascismos: não mais o grande direito de causar a morte ou a vida, mas o direito de participar da vida pelo pluralismo civil, político, cultural e social.

Os novos reformadores penais

Diante do fluxo punitivo, veloz e certo, que se atualiza constantemente, as reformas penais objetivam redirecionar e ampliar os exercícios da punição e da corrupção. Os mais influentes reformadores na atualidade dividem-se em dois grandes grupos: um pretende variar as penalidades, reduzindo os encarceramentos, e o outro propõe o aumento de penalizações e aprisionamentos. De um lado, posicionam-se os defensores das penas alternativas, os arautos da criminologia crítica; de outro lado, os conservadores que propugnam os programas de tolerância zero. De ambos os lados, eles defendem a variação de penas e a criminalização de novos comportamentos, mas por vias adversas, fomentam o paradoxo da continuidade ampliada dos encarceramentos, e por conseguinte da corrupção do interesse particular.

Numa era de controle eletrônico, estar dentro ou fora da prisão deixa de ser um aspecto distintivo da seletividade penal. Um novo acontecimento prisional aos poucos se consolida. Trata-se da conformação das periferias das grandes cidades como campos de concentração, nos quais as pessoas têm permissão para transitar para o trabalho, desde que regressem rotineiramente, recebendo do Estado escolas, equipamentos sociais e políticas comunitárias. Aparece, então, uma nova diagramação da ocupação do espaço das cidades, em que políticas de tolerância zero e de penas alternativas se combinam, ampliando o número de pobres e miseráveis visados, capturados e controlados, compondo uma escala mais ou menos rígida de punições, deixando inalterados a cifra negra e os dispositivos de seletividade. Consolida-se uma nova prática do confinamento a céu aberto, e o sistema penal mais uma vez se amplia, dilatando os muros da prisão.

Na sociedade disciplinar, falar em periferia era identificar quem se encontrava à margem: da boa família, do lar, da sólida formação moral, do emprego, do consumo, da habitação... Falava-se daqueles que por um acaso poderiam entrar para o interior da boa sociedade ou ser dela expulsos em definitivo como prisioneiros, bandidos, traficantes, criminosos... e confinados na prisão, quando não mortos em confronto com outras gangues ou com a própria polícia. Periferia ou subúrbio era o lugar dos *outsiders*, que, depois de assimilar os códigos de moradia e conduta hegemônicos, ainda administravam a convivência com aqueles que ameaçavam à margem da margem, com uma interminável guerra civil. Na sociedade de controle a periferia está dentro. Todos são passíveis de captura. Vivemos, então, momentos de periferias que pelo planeta se realizam de maneira pluralista. Temos a periferia formada pela pequena cidade ou conjunto de cidades-dormitório, que acomoda a popu-

lação que trabalha na metrópole, e que em seu interior vê aumentar as ilegalidades. Outra maneira de periferia-dormitório acontece quando os moradores da pequena cidade ou deste conjunto deslocam-se para trabalhar em novos centros empresariais, abertos em suas proximidades, e que procuram dar conta da contenção do afluxo para a metrópole. Assim, ao mesmo tempo em que estas cidades-dormitório se conformam em relação à metrópole ou ao centro produtivo, recentemente inaugurado, desenvolve-se em paralelo a indústria do turismo. Esta se esmera em enaltecer as histórias destas cidades como povoados seculares, visando colaborar para a manutenção das pessoas no local, pela criação de novos empregos, atração de populações entorno ou empregados de escalões superiores dos centros empresariais vizinhos para conhecer a história local, com o intuito de ampliar laços integrativos e culturais à zona de trabalho e desdobrar empregos. Estas periferias formadas por cidades pequenas também progridem por meio de diversificada política cultural, visando fortalecer as *raízes* ou as *manifestações culturais* populares e de massa, combinando ações governamentais com não-governamentais, na mesma sincronia em que funciona a nova política de penalizações com medidas anti-prisionais. Mas há uma terceira, mais intensa, violenta, surpreendente. Pelo menos no Brasil ela se chama favela, no asfalto, no morro, nos alagados. Construídas com papelão, madeira, paus e plásticos, restos de outdoors, tijolos, e erguidas sobre a laje, palafitas ou a rês do chão. Ali estão trabalhadores dos comércios e indústrias legais e ilegais, autônomos miseráveis, serviços do narcotráfico, pequenas prostitutas, pequenos prostitutos, altos e baixos gigolôs, gente que vai servir na polícia ou no exército, gente que serve pessoas de fino trato, de escolas de samba, de digitação, de escola mesmo, de capoeira, de cultura popular, escola do crime, de negros

e não negros, de brancos e não brancos, tudo girando, e no sobe e desce constante. Embaixo do edifício estelar, lá está a favela discriminada como pertencente ao bairro X, enquanto o prédio dos bacanas é do bairro Y. E todo mundo quer ser bacana! E quem não quer ser bacana começa achar que a periferia é autêntica, um lugar especial, até maravilhoso. E neste vaivém está todo mundo ligado na TV, e pleiteando o bilhete único com validade de 2 horas, o atual dispositivo de custo baixo de transporte ao trabalhador, desde que ele regresse imediatamente para casa ou vá apenas da casa para o trabalho. Todos de volta para a periferia. Todos mantidos presos na periferia. Periferia-prisão! E, como toda prisão, com sua economia, justiça, violência, conexões e interligações.

Na sociedade de controle, as reformas do sistema penal e das práticas de confinamento incorporam os espaços disciplinares, como a fábrica, a escola, o hospital, a prisão, num campo ampliado que os conecta, chamado de periferia. Os comportamentos criminalizados são multiplicados e as medidas penais variadas, consolidando o regime de tolerância zero — punir qualquer pequena infração como medida de dissuasão — crença em segurança, estatal e privada, que migrou dos conservadores aos mais radicais socialistas de Estado para constituir um novo consenso penal. Permanece, todavia, inabalável a secular crença na associação pobreza-periculosidade, sem a qual o sistema penal, no passado e no presente, não garante sua continuidade com reformas institucionais, mais ou menos democráticas.

No passado, foi pelo jogo político das reformas que o sistema penal alimentou sua burocracia e fortaleceu a prisão. Consolidou-a como o local para onde devia ir o imoral, o desordeiro, o repugnante, refazendo no cidadão obediente e responsável a crença na justiça pelo

medo da prisão — local onde cabiam todos os ilegalismos e seu complemento, as rebeliões por liberdade e demolição da prisão. Foi assim que todo sentenciado pelo sistema penal acabava sendo tratado como um preso político, um perigo para a ordem, pois deixava de haver a distinção entre infração material e ideológica. Eram todos ladrões, homicidas, estelionatários, rebeldes e revolucionários que tinham seus corpos disponíveis às confissões, torturas e sujeições, aos negócios, às economias, empregos e subornos, à morte, e que, não raramente, viam seus familiares e pessoas próximas envolvidas nas trapaças, negócios ilegais e novos assujeitamentos. A prisão encarcerava seletivamente *o infrator* e suas relações de afinidades, carcereiros e diretores, reformadores e beatos. Advinda da sociedade disciplinar do século XIX, tornou-se a matriz do campo de concentração da atual sociedade de controle, e permaneceu como a imagem mais forte do medo da força repressiva de um Estado. No passado, a prisão era, para cada cidadão livre e responsável, a imagem do terror. Hoje, são as periferias que assumem este lugar da imagem do terror, sejam elas compreendidas como os espaços das grandes cidades ou ações de agrupamentos terroristas estrangeiros, vistos também como procedentes das *periferias* da globalização. Estamos todos presos?!

Um abolicionismo

Diante dos reformadores em geral, podemos navegar outro fluxo, ainda pouco caudaloso e freqüentado pelos rebeldes.¹ Não se trata de compreendê-lo a partir da histórica oposição entre revolucionários e reformistas, pois desde os desdobramentos socialistas estatistas advindos do início do século XX, mais precisamente após a Revolução Russa, constata-se que os revolucionários, como lembrava Proudhon,² no século XIX, nada mais são do que novos reformadores,

restaurando a centralidade de poder. Se os revolucionários e reformadores são intelectuais proprietários da verdadeira consciência, os rebeldes são agenciadores de mudanças, compondo forças intempestivas que desassossegam centralismos.

Depois da II Guerra Mundial, pensadores como Foucault e Deleuze não deixaram de chamar a atenção para a vida fascista, calcada no gosto pelo poder, por desejar aquilo que nos domina e explora, e por justificar atrocidades cometidas por dirigentes e assujeitados, em nome da consciência verdadeira, alojada no Estado em nome da nação ou da classe.³ Foucault e Deleuze enfrentaram sem medos o discurso da vitimização, mostrando que as subjetividades nela contidas autorizam extermínios, que vão da casa ao Estado e deste às minúsculas e supostamente inexpressivas localidades. Louk Hulsman, um dos mais intensos abolicionistas penais, também é avesso ao domínio dos intelectuais, *esclarecendo* e dirigindo consciências, falando em nome de pobres, oprimidos, excluídos, abandonados, miseráveis, enfim, o grande contingente com suposta deficiência de consciência, que muitas vezes segue seus tiranos, travestidos de messias, pai político, condutor para a nova era.⁴

Pensadores como Proudhon e Hulsman ensaiam *outras* saídas para o mundo da propriedade, a partir da vivência de novos costumes que afirmam uma educação libertária, uma liberdade que começa em cada um, abolindo o castigo em seu interior. Mesmo sem ser uma referência explícita de Hulsman, o anarquismo, e mais precisamente o pensamento libertário, rondam suas reflexões, e em comum com Proudhon fazem transparecer a emergência contínua de uma nova sociedade livre e desigual, que problematiza o saber do direito penal e atua na luta dos movimentos abolicionistas.

Pensadores como Foucault e Deleuze ensaiam outras experimentações para este mundo de propriedade em que a democracia somente progride com a disseminação de muita miséria. Experimentações são ensaios de vida, relações intensas entre o que se vive e pensa, provocando novas subjetividades voltadas para outros estilos de vida, compondo uma intrínseca relação entre pensar e agir, na qual não está mais em jogo uma teoria que orienta uma práxis. Não está mais em questão o macro, o molar, levando-se em consideração que o devir revolucionário coletivo se esgotou. Por outros percursos, no século XIX, Max Stirner e depois Nietzsche sinalizavam para o fim dos universais e, ao estilo de Stirner, devíamos deixar a sociedade morrer, e abdicar da gloriosa função de reformadores sociais. A sociedade é um conceito criado pelos homens, e acompanhado de suas fantasmagorias, para mostrar um determinado momento *evolutivo* da espécie. A sociedade, seu nascimento e sua conservação, é o objeto de interesse de revolucionários e reformadores. Os rebeldes, então, distinguir-se-iam destes agentes pluralistas, pela ênfase no devir insurreto pessoal e ensaístico, nômade, nosso eterno retorno.

O abolicionismo penal, assim como o anarquismo, é um pensamento em aberto, inacabado, diverso, composto de singularidades, mas que podem ser uniformizadas ou unificadas pelos critérios do pluralismo democrático ou das afinidades grupais. Ambos correm o risco de serem capturados por organizações molares. O primeiro subordinando-se à criminologia crítica — trajeto que parece agregar o abolicionismo penal de influência marxista —, funcionando como reformador radical no interior do Estado e do tribunal. O segundo, pela noção de sociedade, substituindo o Estado depois de sua abolição, em que o indivíduo deixa de estar sobre o domínio repressor do Estado para passar ao exercício autônomo e livre de autoridades sociais. Contudo, o poder é mais

do que repressão. Desde a sociedade disciplinar, de onde provém o anarquismo moderno, o poder funciona pelas suas positividades expressas nas utilidades e docilidades exigidas dos corpos, compondo uma tecnologia de poder que atravessou o capitalismo para se alojar também no socialismo de Estado. O anarquismo foi contundente em sua crítica a esta positividade do poder, propondo demolir relações de obediência, desde as mais próximas como amor, sexo, educação de crianças e amizade, até arruinar o Estado. O anarquismo foi e é o discurso mais contundente à sociedade disciplinar, mas que se restringe aos limites do deslocamento da soberania do rei, povo, proletário no Estado para a sociedade. Foi a derradeira expressão da maioria iluminista restaurada, ou da *verdadeira* emancipação humana.

Com a emergência da sociedade de controle, torna-se mais pertinente ainda uma das derradeiras problematizações de Foucault, ao se perguntar se algum dia nós alcançaríamos a maioria.⁵ Deleuze, anos depois, dirá que diante das maiorias se interpõe, vive e se aparta a força do menor como devir, aquela minoria que evita modelos.⁶

O abolicionismo penal é um discurso que emerge da sociedade de controle, e é neste sentido que Louk Hulsman aparece como seu instaurador, apartando-se dos desdobramentos herdados da crítica marxista revolucionária ou reformista da sociedade capitalista, expressa em pensadores como Nils Christie e Thomas Mathiesen. O abolicionismo penal de Hulsman é diferente dos marxistas, lembrando não só sua aversão ao intelectual condutor de consciências como também sua preocupação em demolir incondicionalmente o direito penal, sem *direito* a negociações de aprisionamentos transitórios, mas também por não condicionar a situação-problema a uma determinação sócio-econô-

mica. O abolicionismo penal de Hulsman responde às inquietações provocadas pela sociedade de controle: está apartado da centralidade do tribunal, da aplicação universal da lei, do domínio acadêmico do direito penal, da baboseira fétida daqueles que dizem ser o abolicionismo penal uma belíssima utopia, e daqueles que o combatem, descabelando-se e babando ensandecidos, em qualquer rodinha, que o abolicionismo penal dissemina impunidades e anomias, bradando o surrado jargão burguês que associa anarquia a baderna.

O abolicionismo penal como amplificador de resistências na sociedade de controle atua em fluxos incorporadores, mas não uniformizadores, e é assim que reconhece e convive com os vieses marxistas em seu interior. Entretanto, na sociedade de controle não se opera mais por posicionamentos e contra-posicionamentos, como na sociedade disciplinar. Nela se é convocado a participar democraticamente, com base na difusão de informações e comunicações, em fluxos diversos, simultâneos e constantes. Mais do que resistir (porque o alvo da sociedade disciplinar é anular resistências), isto propicia a cada um, a cada dividuo, libertariamente, invenções da vida, ensaios de existência, demolições da sociedade ou reconhecimento de que ela está morrendo.

Lembrando uma contundente reflexão deixada por Foucault para os tempos de agora, o ensaio é uma experiência modificadora de si no jogo da verdade, e não se confunde com a aproximação ao pensamento de outro, com a finalidade de comunicar. Pensar é experimentar.⁷ Deleuze, tecendo um retrato de Foucault, mostrou a distinção entre história e experimentação, para salientar que só há experimentação diante de condições adversas colocadas pela história.⁸ Desta maneira, a experimentação quase foge da história, é indeterminada,

é filosófica, e Foucault teria colocado sua vida no seu pensamento o que, segundo Deleuze, o caracterizava como o único filósofo do século XX que teria saído do século XIX. Foucault, por sua vez, e ainda vivo, dizia que esperava que o século XXI fosse deleuziano. Estamos, então, diante de experimentações, estilos de vida, ensaios de existências, que não são consumidos por palavras, livros, aulas, púlpitos, messiazinhos e corajosamente demolem universais. O abolicionismo penal quer modificar pelo transtorno gerado em si próprio. Então, se de um lado assimila em seu interior efeitos de resistências advindos da sociedade disciplinar, como o reformismo marxista, de outro incentiva a ensaios de experimentações e a se separar dos reformadores.

Abre-se um campo a ser retomado pelo Nu-Sol, e que vem desde os estudos iniciados na década de 1990, a respeito do ensaio sobre o fim das punições, libertos, agora dos modelos. O ponto de discórdia e de bifurcação de percursos com Hulsman (sem deixar de reconhecer os instigantes trabalhos de pesquisa e teoria de Christie e Mathiesen) se encontram na *alternativa* aos universais. Hulsman em seus poucos, mas preciosos escritos, mostra que na sociedade de controle não é mais a abundância de publicações (tendência a crescer cada vez mais por meio de obras temáticas, prescritivas, científicas e literárias, dentro e fora da Internet) nem os longos tratados que prevalecem, mas o apreço pelos ensaios de curta duração, capazes de gerar implosões transgressivas. O ponto de discórdia com Hulsman situa-se, apenas, em relação à defesa de modelos alternativos.

De início, convém lembrar que o rompimento com universais é também uma superação do pensamento por modelos. Portanto, ao situar cinco modelos alternativos à universalidade da lei (conciliação, educação, terapia, com-

pensação e a própria punição, quando aceita pela outra parte) para buscar soluções para situações-problema, Hulsman nos remete a trajetórias que podem vir a ser imobilizadores. Menos pelos conteúdos dos modelos, mas pela própria existência dos mesmos, que funcionam, enfim, como uma referência para os custos de Estado, por meio das exigências racionais do cálculo econômico e das representações. Nada a discordar a respeito das atenções relativas a indenizações de vítimas ou suportes para infratores, a ênfase na conversação com base na conciliação e na compensação eficazes no direito civil, o acompanhamento regular, o efeito destas soluções para encerrar com o processo de encarceramentos (o que não significa abrir as portas das *bastilhas*), a aposta na redução de reincidências. Mas a vida não cabe num modelo, nem em cinco nem em *n* modelos. Tomemos um exemplo recente de justiça, que se assemelha ao abolicionismo penal e que se fundamenta em modelos (sem esquecer que o regime de penas alternativas, como vimos, no passado recente, procurava legitimar-se diante das forças *progressistas*, disfarçando-se de discurso não-encarcerador e argumentando que penas alternativas levariam à diminuição do número de prisões; ao contrário, a história o colocou como mais um discurso encarcerador, na medida em que não deixaram de aumentar as penalizações e não ocorreu a redução das prisões; enfim, pela culatra, o discurso das penas alternativas também contribuiu para a aceitação da política de tolerância zero). Trata-se de analisar, brevemente, a atual proposta de justiça restaurativa, que cresceu também desde a década de 1990, e que se caracteriza como “(...) um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”,⁹ vinculado ao controle de pessoas que vivem situações de vulnerabilidades (o que no passado recente se chamava situação irre-

gular ou situação de risco, habitantes da cultura da pobreza, ou diversas designações para a mesma e seletiva população perigosa). Enfim, a justiça restaurativa, que deve ser analisada com mais detalhes noutra ocasião, não é apenas a nova face da reforma, mas é também a cara que mais se aproxima do abolicionismo penal, ao propor aos envolvidos com a situação-problema que encontrem suas soluções, por meios diretos ou indiretos, mas sem apartar-se do Estado. Os princípios do programa de Justiça Restaurativa, promovido pela ONU e financiado pelo BID, “(...) procuram privilegiar a conciliação, a restauração ou a cura, prescindindo em muitos casos das autoridades judiciais, em favor das comunidades dos locais em que ocorreram as infrações. Os valores que parametram a Justiça Restaurativa dividem-se entre os diretos como o diálogo respeitoso, o republicano e o de não dominação; e os indiretos como o perdão, a clemência e o remorso. A aplicação da justiça restaurativa no Brasil delinea-se com o objetivo de formação de um domínio que seja, simultaneamente, preventivo do ponto de vista penal e instrumentalizador de programas acoplados à reforma do sistema judiciário. Fica uma questão: como é possível suprimir modelos punitivos se a justiça restaurativa pressupõe modelo alternativo que de antemão reconhece a superioridade de alguém? Então, suprime-se em parte as autoridades judiciais para pôr em seu lugar a comunidade. Desloca-se o risco da exceção para o do fascismo.”¹⁰

O abolicionismo penal pretende suprimir a autoridade superior. Dessa maneira deve apartar-se dos modelos em favor de uma *resposta-percurso* que se modifica a cada caso, por meio de um acompanhamento que também se afasta da vigilância em favor da parceria. Ora, isto é muito difícil de ser compreendido pelos reformadores, intelectuais condutores de consciência e militantes de ONGs. Afinal, para onde pode seguir um *infrator* sem o seu condutor de consciência? A resposta-percurso en-

volve os integrantes da justiça e da situação-problema, procurando acionar dispositivos antropofágicos em que os desvios são assimilados pelos envolvidos, abdicando-se das soluções antropológicas da nossa cultura ocidental, que por não suportar os desvios os reenvia para arquipélagos repressivos, como sublinhava o antropólogo Claude Lévi-Strauss.¹¹ Portanto, diante da falência das soluções universais, das ambigüidades dos modelos alternativos (não esquecendo que alternativo é somente a outra cara do mesmo modelo), a *resposta-percurso* aparece como maneira de ampliar as críticas e sugestões elaboradas, inicialmente, por Hulsman, em função da experimentação da vida como ensaio, fortalecendo o fluxo abolicionista, não pelos resquícios de resistências advindas da sociedade disciplinar, mas pela expansão de forças ativas diante das reativas, e considerando que cada situação-problema realmente é um caso.

Diante da insistência na restauração da tese da libertação, coloca-se a pertinência das práticas de liberação, ensaístas e rebeldes. O que fortalece o fluxo abolicionista penal na sociedade de controle são as rebeldias que abalam a crença de outros abolicionistas em eliminar as condições de miserabilidade, que vão da defesa da restauração do *welfare-state* diante do Estado punitivo atual, compreendendo um leque que abarca abolicionistas como Christie¹² e Mathiesen,¹³ mas também socialistas estatistas não convencionais, como Zigmunt Bauman,¹⁴ Loïc Wacquant¹⁵ e Antonio Negri & Michael Hardt,¹⁶ e anarquistas como Noam Chomsky.¹⁷ Por mais bem intencionados que estejam, ficam esbaforidos no interior das forças reativas. O abolicionismo penal de Hulsman não quer mais ou menos Estado; ele quer o fim do direito penal, costumes libertários, outros estilos de vida. Aproxima-se mais do campo molecular, apartado do molar, rizomático e nômade. Não pretende recuperar o molar, como Negri & Hardt com a noção de multidão, como Wacquant e a

restauração de políticas públicas, como Bauman, dando conta da atenção sobre *as vidas desperdiçadas* e como Chomsky, aderindo ao passado do *welfare-state* para recuperar direitos sociais, e elaborando uma estranha, expressionista e estratégica teoria da ampliação da jaula. Todos, com as melhores intenções, permanecem no campo reativo das reformas ou utopias revolucionárias.

A rebeldia do abolicionismo penal procedente de Hulsmann favorece liberar a vida dos modelos, tornando-a mais salutar, mais ensaísta, e suprimindo a autoria. O abolicionismo penal passa a ser uma outra linguagem, que arruína autorias individualizadas em pessoas, cargos, procedimentos ou instituições. Ela se faz por experimentações sem pleitear hegemonias. Pode até coexistir estrategicamente com outras forças redutoras de centralidades ou taticamente, segundo as circunstâncias. Ainda que a sociedade de controle pretenda pacificar definitivamente as relações de poder pela participação democrática generalizada, fazendo reluzir, outra vez, os raios iluministas kantianos e de seu projeto de paz perpétua, a política ainda permanece sendo uma guerra prolongada por outros meios.

Vaivém: sinal de alerta

Vivemos uma era de tolerância zero, era da segurança propagada por meio de cercas, construções e dispositivos eletrônicos, e que pretende capturar singularidades, como o abolicionismo penal, em nome da ampliação de universalidades repressoras, pluralistas, democráticas e uniformizadoras. Em defesa da segurança do cidadão, institui-se a periferia como campo de concentração, a disseminação da educação de crianças e jovens pela denúncia e delação, o culto à repressão, a propagação de preconceitos metamorfoseados em políti-

Ensaio sobre *um* abolicionismo penal

cas de cotas, enfim, novas tecnologias de poder restauradoras do discurso aristocrático, porém por seu avesso, em cujo limite se acusa o outro como sangue ruim *por natureza*. Se antes se naturalizava o castigo, agora o racismo reaparece, não mais como decorrência da criminologia, mas da disseminação de direitos por meio do multiculturalismo.

O abolicionismo penal alerta para o fato de que a lógica punitiva começa muito antes de aparecer uma situação-problema, e que muitas vezes ela cala, esconde, disfarça, maquia e ronda a vida de muitas pessoas. Encontra-se disseminada no cotidiano, fomentando não apenas os pequenos fascismos, mas ampliando sua faceta terrorista por meio de respostas legais ao crescente clamor por mais punição e aprisionamentos, deixando acontecer chacinas e execuções por agentes policiais, gangues e sicários, contemporizando com o terrorismo diário instalado, segundo a moral, em lares venerados e barracos desrespeitados.

O fascismo terrorista possui outros dois aspectos, além daqueles conhecidos historicamente, quais sejam: o Estado de exceção temporário ou permanente, com prática de morte e intimidação pela ação violenta visando destruir os oponentes do Estado. Advindo da fase do Terror da revolução Francesa, e próprio do Estado-nação, o fascismo molar no século passado se concretizou como efeito do nacionalismo exacerbado contra mobilizações socialistas e democráticas, constituindo-se em um movimento reativo a um outro fascismo, que emergira no início do século passado e inerente aos desdobramentos da revolução socialista. Neste caso, o terror na revolução Russa consagrou o seu grupo reativo, o bolchevista, pretendendo perpetuar a ditadura do proletariado. A seu modo, reprisou o período do Terror francês do século XVIII: em nome do proletariado ou do

povo, os condutores de consciência pretendem obter plenos poderes para dirigir a massa... E assim como o fascismo europeu sofreu seu golpe fatal com o final da II Guerra Mundial, o totalitarismo socialista sucumbiu depois da reviravolta neoliberal da década de 1980. Todavia, as longas convivências com o estado de sítio, em vez de confirmá-lo como dispositivo de exceção, o catapultou à condição de regra, como mostrou Giorgio Agamben:¹⁸ o estado de exceção foi sendo trazido gradativamente para dentro da lei e das constituições democráticas e liberais do Estado de Direito, desde o início do século XX, principalmente desde a República de Weimar.

Um outro terror, anti-estatal, molecular e anarquista, e desvencilhado do fascismo, apareceu na Europa, no século XIX, visando, pela ação direta, provocar mortes, explosões e pânicos, não só contra reis e príncipes, mas também em locais privados tidos como públicos, escancarando a falácia da segurança oferecida pelo Estado, os equívocos propositais de sua justiça, os desdobramentos relativos ao regime da propriedade disseminando miséria.¹⁹ Os novos rumos dos anarquismos individualista, sindicalista, coletivista e comunista da primeira metade do século XX praticamente acabaram com o terrorismo anarquista, que pode ser caracterizado como ação rebelde radical diante do refluxo do movimento operário europeu, depois do massacre da comuna de Paris e do domínio das lideranças operárias pelos socialistas estatistas fora da península ibérica.

De cima para baixo ou de baixo para cima, o terror se concentrava em ações no interior do território de um Estado-nação, para conservá-lo ou destruí-lo, diante do imperativo da internacionalização das relações de poder.

Os dois novos aspectos do fascismo terrorista (e é desnecessário lembrar que o fascismo também cria positivities de poder e não se define somente pelo uso violento ou repressivo) relacionam-se com a internacionalização das relações de poder na sociedade de controle. Um deles, o de pulverização, diz respeito à ação imediata de grupos adversários de Estados hegemônicos, como Al Qaeda (agrupamento que vem se desdobrando em *programa* na sociedade de controle), ativistas palestinos, ou até mesmo antigos nacionalistas (como o IRA, na Irlanda e o ETA, na Espanha), atualmente em fase de assimilação pela Europa, ou grupos conservadores derivados da dissolução da URSS, como os chechenos, e que pleiteiam ser Estado Nacional (numa era que não admite mais sua predominância, mas na qual, contraditoriamente, para pertencer aos consórcios contemporâneos, ser Estado continua a ser a condição de admissão), sem esquecer, ainda, dos terroristas das décadas de 1960 a 1980, dentro e fora da Europa, como “Brigadas Vermelhas”, “Baader-Meinhof”, “Sendero Luminoso”, “FARC”. Não há marcos fixos para suas emergências. Elas são diversas e oscilam entre os vestígios da primeira parte do século XX, final da II Guerra Mundial, com o reconhecimento do Estado de Israel, a continuidade das lutas de grupos separatistas, a emergência dos aiatolás no Irã do final da década de 1970, o redimensionamento do controle petrolífero no Oriente Médio, a luta contra o Império soviético, a luta contra o Império norte-americano, a reterritorialização da URSS, o aparecimento de guerrilheiros e terroristas radicais na América Latina e na Europa, lutando contra regimes capitalistas, ditaduras militares, enfim, um interminável aparecer, desaparecer e reaparecer de terrorismos de procedência molar. Foi assim que, no vaivém dos combates, as restrições aos aclamados *direitos civis e políticos* e a censura explícita à liberdade de expressão, não só

foram sendo justificadas, mas prontamente assimiladas. E isto não se deve apenas ao ataque às torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001. Os Estados, aos poucos, assimilaram estados de exceção em seu interior, que agora se justificam em nome da democratização do planeta. Antes era preciso intervir em outros Estados em nome da liberdade contra o socialismo ou em nome do socialismo contra o individualismo. Na sociedade de controle atual se intervém em nome da democracia, seus direitos, seus espaços, sua permanência, a garantia da segurança do planeta. O segundo fascismo terrorista, o de concentração, realiza-se com o processo descrito anteriormente de transformação das periferias em campos de concentração, ampliando os dispositivos dos Estados fascistas na Europa, na América Latina e no Brasil (em um contínuo que vai do Estado Novo à ditadura militar, mas que também apanha outro fluxo, que vai da repressão democrática pelo estado de sítio, na década de 1920 contra anarquistas, até os limitados direitos políticos na atualidade democrática em que não só inexistente a liberdade do voto facultativo, mas também a introjeção da repressão, incluindo o *direito* ao emprego e à liberdade de sair do território, para aqueles que decidirem não exercer seu *direito* de abstenção). O fascismo terrorista se expande, rejuvenescido com sua bela cirurgia plástica chamada de democracia. Nos Estados Unidos, no Brasil e um dia na China, as pessoas neste planeta passaram a viver em um imenso arquipélago formado por campos de concentração, encenando rituais democráticos, regrados por dispositivos de exceção e vigiados desde o espaço sideral.

Nesta época repleta de distribuição de direitos, paradoxalmente, estamos mais presos ainda, acostumados com a pena de morte e a construção de prisões para sentenciados que lá devem permanecer até morrer. Se no passado constatava-se que a prisão não corrigia nem in-

Ensaio sobre *um* abolicionismo penal

tegrava o infrator à sociedade, hoje se reconhece que ela passou a ser um lugar de sociabilidade de pessoas abandonadas pelas ruas, que visitam parentes e amigos confinados nestes palácios de repressão e morbidez.²⁰ Enquanto as periferias das grandes cidades se consolidam como prisões a céu aberto, a antiga prisão no interior deste espaço funciona tanto como dispositivo de sociabilidade de miseráveis quanto como acionista de negócios ilegais. Não há mais lugar ou legitimidade para rebeliões; vivemos uma era de reformas tamanhas, que a continuidade da prisão passou a ser um modo lucrativo de vida, defendido pela hierarquia empresarial superior dos encarcerados. Num piscar de olhos tudo parece integrado no vaivém da lei pelos ilegalismos.

O abolicionista penal se afasta das práticas seletivas que alimentam os corredores limpos e engravatados dos tribunais, e as sujeiras e fedores nas prisões, lares e escolas, repartições públicas... Adversário do universalismo moralizador, o abolicionista pratica a ética da liberação. Problematiza o direito penal e os costumes punitivos na atualidade, não se restringindo ao papel de resistência jurídica. Não é uma utopia, mas a escolha libertária de quem abole o castigo em si e na sociedade, proferindo um não afirmativo e bradando aos que querem mais punição: *em meu nome não!*

Notas

¹ Max Stirner. *O único e a sua propriedade*. Tradução de João Barrento. Lisboa, Antígona, 2004; Albert Camus. *O homem revoltado*. Tradução de Valerie Rumi- anek, São Paulo/Rio de Janeiro, Record, 1996.

² Paulo-Edgar A. Resende & Edson Passetti. *Proudhon. Política*. Tradução de Célia Gambini e Eunice Ornelas Setti. São Paulo, Ática, 1986.

³ Michel Foucault. “Uma introdução à vida não-fascista”. Tradução de Fernando José Fagundes Ribeiro. In *Cadernos de Subjetividade. Gilles Deleuze*, São Paulo, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Subjetividade/PUC-SP, 1996, pp. 197-200.

Michel Foucault e Gilles Deleuze. “Os intelectuais e o poder. Conversa entre Michel Foucault e Gilles Deleuze” in *Microfísica do poder*. Tradução e Organização de Roberto Machado. Rio de Janeiro, Graal, 1979, pp. 69-78.

⁴ Louk Hulsman. “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal”. Tradução de Maria Brant. In *Verve*. São Paulo, Nu-Sol/PUC-SP, 2003, v. 3, pp. 190-219. “Alternativas à justiça criminal”, Tradução de Maria Lucia Karam, in Edson Passetti (org). *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro/São Paulo, Revan/ Nu-Sol, 2004, pp. 35-68.

⁵ Michel Foucault. “O que são as luzes?” in Manoel de Barros Motta (org.). *Michel Foucault. Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento. Ditos e Escritos*. Tradução de Elisa Monteiro. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2000, pp. 335-351.

⁶ Gilles Deleuze. “Controle e devir”, in *Conversações*. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro, 34 Letras, 1992, pp. 209-218.

⁷ Michel Foucault. *O uso dos prazeres*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro, Graal, 1984.

⁸ Gilles Deleuze. “Um retrato de Foucault”, in op. cit., 1992, pp. 127-147.

⁹ www.nu-sol.org , *hypomnemata* 63/jul.2005.

¹⁰ Idem. Ver também, Catherine Slakmon, Renato Campo P. de Vito & Renato Sócrates Gomes Pinto. *Justiça restaurativa*. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

¹¹ Claude Lévi-Strauss. *Tristes trópicos*. Tradução de Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

¹² Nils Christie. “Civildade e Estado”. Tradução de Beatriz Scigliano Carneiro. In Edson Passetti & Roberto B. Dias da Silva (orgs). *Conversações abolicionistas. Uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo, IBCCrim/PUC-SP, 1997, pp. 241-257. *A indústria do controle do crime*. Tradução de Luis Leiria. Rio de Janeiro, Forense, 1998. *A suitable amount of crime*. London/New York, Routledge, 2004.

¹³ Thomas Mathiesen. *Prison on trial*. London. Sage, 1990.

¹⁴ Zigmunt Bauman. *Modernidade e holocausto*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998. *Vidas desperdiçadas*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Jorrgge Zahar Editor, 2005.

¹⁵ Loïc Waquant. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2003.

¹⁶ Antonio Negri & Michael Hardt. *Império*. Tradução de Berilo Vargas, Rio de Janeiro, Record, 2001. *Multidão*. Tradução de Clovis Marques, Rio de Janeiro, Record, 2005.

Ensaio sobre *um* abolicionismo penal

¹⁷ Noam Chomsky. *Notas sobre o anarquismo*. Tradução de Vários. São Paulo; Imaginário/Sedição, 2004.

¹⁸ Giorgio Agamben. *Homo sacer, o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2002. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo, Boitempo Editorial, 2004.

¹⁹ Jean Maitron. *Ravachol e os anarquistas*. Tradução de Eduardo Maia. Lisboa, Antígona, 1981. É importante salientar também a diferença entre este terrorismo anarquista europeu e, em especial, o russo. Ver: *Os demônios* de Dostoievski e Georges Nivat, neste número.

²⁰ Megan Comfort. “A casa do papai’: a prisão como satélite doméstico e social”, in *Discursos Sediçiosos*. Rio de Janeiro, ICC-Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004, v. 13, pp. 77-100. Loïc Wacquant. “O curioso eclipse da etnografia prisional na era do encarceramento de massa”. in *Discursos Sediçiosos*, op. cit., pp. 11-34.

RESUMO

O abolicionismo penal, em sua atualidade, como problematizador contundente do direito penal visa afirmar outros percursos para lidar com as situações hoje tipificadas como crimes. O abolicionismo investe em aproximações táticas com o direito civil e suas práticas conciliatórias, mas pretende ir além, com a invenção de modos libertários e não-encarceradores de lidar com situações-problema. Desse modo, o abolicionismo não pactua com os posicionamentos da criminologia crítica e do direito penal mínimo e, afastando-se do rótulo de utopia, se posiciona como prática viável no presente.

Palavras-chave: abolicionismo penal, sociedade de controle, rebeldias.

ABSTRACT

Penal abolitionism, as a sharp strategy to problematize penal law, aims to affirm other possibilities to deal with situations currently considered crimes. Penal abolitionism invests in tactical approaches to civil law e its conciliatory practices. But it intends to go beyond, inventing libertarian and non-incarcerating ways to deal with situations-problem. Therefore, abolitionism does not concur with the perspectives of critical criminology and minimum penal law. And at the same time, it stands apart from utopias and affirms itself as a viable practice today.

Palavras-chave: penal abolitionism, society of control, defiances.

Recebido para publicação em 18 de outubro de 2005 e confirmado em 14 de fevereiro de 2006.